



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Instituto Estadual do Ambiente

## **ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DIRETOR**

### **RESOLUÇÃO INEA Nº 309 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO INEA Nº 205/2020 E MANTÉM OS PROCEDIMENTOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO INEA Nº 15/2010 PARA REGULARIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS.

**O Presidente em Exercício do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea)**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690, de 14 de setembro de 2023, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do Inea, e conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2024, processos administrativos nºs SEI-070002/004860/2020 e E-07/507.800/2010,

#### **CONSIDERANDO:**

**inea** instituto estadual  
do ambiente

Secretaria do  
Ambiente e  
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**



- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 48.690, de 14 de setembro de 2023, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política;
- a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e define, em seu art. 3º, os requisitos para que o produtor rural seja considerado como agricultor familiar e empreendedor familiar rural;
- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, e define os limites para usos insignificantes de águas estaduais;
- o Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea;
- as Resoluções INEA nºs 174, 172 e 171 de 27 de março de 2019, que revoga a Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007, e dispõem sobre os critérios, definições e condições para os instrumentos de Outorga e Certificado de uso insignificante de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
- que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH é o cadastro único de usos e usuários de águas no Estado do Rio de Janeiro, autodeclaratório e via internet, e que o seu preenchimento é o primeiro passo para a regularização de usos da água no Estado;
- que o crédito rural, o qual abrange o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que se destina ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural, prevê a regularização do uso da água na propriedade rural como requisito para concessão de crédito;

- a relevância da atividade de agricultura familiar para o desenvolvimento e a sustentabilidade da economia local e regional, com a geração de empregos e renda;
- que a atividade de agricultura familiar necessita de uso intensivo de água em seu processo produtivo, assim como de incentivos por parte do poder público para a adesão dos usuários do setor ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- ser necessário, para isso, o estabelecimento de normas adicionais que orientem os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais do estado quanto à regularização de uso dos recursos hídricos de domínio estadual;
- a manifestação do interesse da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA), através do Ofício SEAPPA/GABSEC N° 101 (SEI-020001/005595/2024), em manter a não exigência de abertura de requerimento de autorização de uso de recursos hídricos para usuários agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, sendo a exigência substituída pela apresentação do cadastro do usuário no CNARH.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2026, a contar da publicação desta Resolução, os prazos definidos na Resolução INEA n° 205, de 22 de dezembro de 2020, e mantidos os procedimentos estabelecidos na Resolução INEA n° 15, de 23 de setembro de 2010, para regularização do uso de água de domínio estadual pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos no art. 3º da Lei Federal n° 11.326/2006 e na Portaria MDA n° 17/2010.

**Parágrafo Único** – Findo o prazo estabelecido no *caput* sem que o usuário tenha requerido a outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, ele será considerado irregular quanto à utilização da água de domínio estadual, estando sujeito às penalidades previstas na legislação.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

**Juliana Lucia Avila**  
Presidente em Exercício do Conselho Diretor do Instituto  
Estadual do Ambiente

Publicada em 02.01.2025, DO nº 01, página 16.

\*Omitido no D.O. de 30/12/2024.